



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1921927 - SP (2021/0040742-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KALLAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625
AGRAVADO : EIGEL ENGENHARIA DE INSTALACOES GERAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INTERPRETAÇÃO DO ACORDO, SEGUNDO A REAL INTENÇÃO DAS PARTES. REEXAME DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem (acerca da real intenção das partes, de forma a incidir juros de mora sobre o crédito executado), demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito e a apreciação das cláusulas contratuais, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), sob o rito dos repetitivos, sedimentou entendimento de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", hipóteses que não se configuram na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1921927 - SP (2021/0040742-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KALLAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625
AGRAVADO : EIGEL ENGENHARIA DE INSTALACOES GERAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INTERPRETAÇÃO DO ACORDO, SEGUNDO A REAL INTENÇÃO DAS PARTES. REEXAME DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão do Tribunal de origem (acerca da real intenção das partes, de forma a incidir juros de mora sobre o crédito executado), demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito e a apreciação das cláusulas contratuais, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), sob o rito dos repetitivos, sedimentou entendimento de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", hipóteses que não se configuram na espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Compulsando os autos, verifica-se que, na origem, os embargos à execução opostos por Kallas Engenharia Ltda. em desfavor de Eigel Engenharia de Instalações Gerais Ltda. foram julgados parcialmente procedentes, a fim de "suspender a execução até o advento da condição suspensiva, ou seja, até o levantamento dos valores depositados pela Fazenda Pública na ação mencionada nestes autos" (e-STJ, fl. 202).

Ambas as partes apelaram, sendo que a Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da embargante, e deu provimento ao da embargada, nos termos da ementa assim redigida (e-STJ, fl. 444):

**APELAÇÃO - EMBARGANTE KALLAS - EMBARGOS À EXECUÇÃO -
TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO - DÉBITO EXIGÍVEL - EXCESSO
DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE MULTA POR**

DANO PROCESSUAL - NÃO ACOLHIMENTO - DIREITO DE AÇÃO DA EMBARGADA. - RECURSO DESPROVIDO.
APELAÇÃO - EMBARGADA EIGEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO - CESSÃO DO CRÉDITO - VENCIMENTO DA DÍVIDA QUE SE TORNOU EXIGÍVEL DIANTE DAS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO. - RECURSO PROVIDO.
SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DA EMBARGANTE KALLAS DESPROVIDO E DA EMBARGADA EIGEL PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela ora demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 472-482), interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente apontou violação aos arts. 1.025, 1.027 e 1.035 do Código Civil de 1916; e 85, §§ 2º e 8º, 917, III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em suas argumentações, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a impossibilidade de inclusão de juros no saldo devedor, porquanto não prevista tal verba no instrumento de transação executado, e, por fim, a exorbitância do montante da verba honorária de sucumbência, requerendo, por conseguinte, a sua fixação mediante critério de equidade.

O TJSP deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determinando a manutenção do depósito nos autos do montante controvertido (e-STJ, fls. 519-522).

Posteriormente, foi admitido o processamento do apelo especial na origem, ocasião em que indeferido o pedido de reconsideração do julgado anterior (e-STJ, fls. 541-543).

Encaminhado o feito a este Tribunal Superior e a mim distribuído, a empresa recorrida apresentou pedido requerendo a revogação da decisão da instância ordinária concessiva de parcial efeito suspensivo ao recurso especial (e-STJ, fls. 551-554).

Às fls. 556-560 (e-STJ), esta relatoria conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ficando revogada, em consequência, o efeito suspensivo concedido em parte pelo Tribunal estadual.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fls. 556-560):

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INTERPRETAÇÃO DO ACORDO, SEGUNDO A REAL INTENÇÃO DAS PARTES. REEXAME DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO,

DESPROVIDO.

Inconformada, Kallas Engenharia Ltda. interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 563-566), defendendo, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do SP, bem como a inaplicabilidade do art.85, § 8º, do CPC nas causas de grande valor econômico.

Impugnação às fls. 568-569 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme consignado, no tocante à apontada impossibilidade de inclusão de juros moratórios no valor executado, o Tribunal estadual, sopesando o acervo fático-probatório acostado ao feito, assentou serem devidos tais encargos, pois, da análise do instrumento de transação, extrai-se a intenção das partes de reajustarem os valores devidos nos mesmo moldes daqueles fixados no contrato pactuado entre a Fazenda Pública e a recorrente.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão combatido (e-STJ, fls. 450-451):

Passo a analisar a questão relativa ao alegado excesso de execução.

A cláusula 6.1 estabeleceu expressamente que: "caso haja atraso nos pagamentos por parte da Secretaria, a Eigel fará jus ao recebimento da mesma correção que eventualmente for aplicada no pagamento da Secretaria à Kallas, fora do que ali pactuado, nenhum, outro valor será devido pela Kallas, não cabendo à Eigel pleitear correção monetária por atraso" (fl. 199).

Em uma análise do conjunto das cláusulas contratuais, restou clara a intenção das partes em condicionar as obrigações assumidas pelo resultado advindo da Fazenda Pública.

A cláusula 2.1 (fl. 199) reforça essa ideia, uma vez que ao tratar sobre possíveis reajustes do valor da fatura que seria pago pela Secretaria à Kallas consigna que "aludido reajuste será também pago à Eigel na mesma proporção que for recebido". (Grifei)

Como muito bem decidiu o Juízo *a quo*:

"analisando o título executivo, resta evidenciado que os valores a serem recebidos pelo exequente devem ser acrescidos de encargos nos mesmos termos dos valores devidos pela Fazenda do Estado.

Ora, entendimento contrário traria enorme prejuízo ao exequente que teria o percentual do seu crédito extremamente diminuído em relação ao valor a ser recebido pelo embargante ou cessionário, embora tenha aguardado pacientemente pelo cumprimento da obrigação da Fazenda.

Assim, a correção prevista no título deve englobar os mesmos índices de encargos pagos pela Fazenda Pública."
Destarte, não há que se falar efetivamente em excesso de execução.

Assim, para infirmar a conclusão exarada no aresto impugnado (acerca da de real intenção das partes, de forma a incidir juros de mora sobre o crédito executado), seria imprescindível o reexame das provas acostadas ao processo, sobretudo o instrumento da transação celebrado entre as partes, medida inadmissível nesta instância extraordinária, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No que concerne à verba honorária, verifica-se que o entendimento delineado pelo TJSP encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ, notadamente o que ficou decidido pela Segunda Seção no REsp n. 1.746.072/PR.

Em tal precedente, ficou consignado que a verba honorária submete-se à seguinte ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação): "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

Da leitura do voto vencedor subscrito pelo Ministro Raul Araújo, extrai-se que "para efeitos da interpretação dos assinalados dispositivos [art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015], parece ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família", não abrangendo, portanto, as causas de grande valor econômico.

Ademais, registre-se que esse entendimento foi corroborado pela Corte Especial do STJ, à luz do julgamento dos recursos repetitivos (Tema 1.076), ao apreciar os REsp 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, julgados em 16/3/2022, ao estabelecer o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC/2015, na hipótese em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, com a fixação das seguintes teses:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais

previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Logo, incide a Súmula 83/STJ à hipótese.

Desse modo, como o presente agravo interno não suscitou nenhuma tese capaz de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.921.927 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0040742-1

Número de Origem:

1070466-66.2018.8.26.0100 10704666620188260100 1074130-08.2018.8.26.0100 10741300820188260100

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KALLAS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625

RECORRIDO : EIGEL ENGENHARIA DE INSTALACOES GERAIS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KALLAS ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625

AGRAVADO : EIGEL ENGENHARIA DE INSTALACOES GERAIS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023